



impedimentos ao seu pagamento, esta superpreferência terá prioridade absoluta de quitação sobre os créditos que a sucedem na lista cronológica. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Feito o pagamento da antecipação constitucional, o valor remanescente do precatório seguirá em lista segundo a ordem cronológica de apresentação dos precatórios a esta Presidência. Tudo providenciado, comunique-se o juízo da execução, e archive-se este incidente junto ao respectivo precatório. Intimem-se. Expediente necessário. Fortaleza, 25 de agosto de 2021. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

0002825-74.2020.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: R. B. de P.. Advogado: Cicero Elinaldo Filgueiras Cruz (OAB: 5948/CE). Advogado: Francisco das Chagas Cruz (OAB: 9264/CE). Advogada: Maria Eroneide Alexandre Maia (OAB: 12833/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Ficam intimadas as partes, nos termos da decisão administrativa de páginas. 17/18, para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de páginas 24/26. Fortaleza, 28 de setembro de 2021. Chrystianne dos Santos Sobral Diretora da Assessoria de Precatórios - Portaria de delegação n.º 185/2021.

0002834-36.2020.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: J. de F. B. F.. Advogado: Cicero Elinaldo Filgueiras Cruz (OAB: 5948/CE). Advogado: Francisco das Chagas Cruz (OAB: 9264/CE). Advogada: Maria Eroneide Alexandre Maia (OAB: 12833/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de providências para pagamento da superpreferência apresentado pelo credor, constato dos autos o seguinte: 1) há pedido expresso (página 04); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (páginas 07/08); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (páginas 07/08); 4) o credor possui mais de 60 anos (páginas 07/08); 5) o montante do crédito principal supera o valor da parcela prioritária (páginas 07/08); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (páginas 07/08 e 15); 7) o credor foi devidamente localizado mediante cumprimento do mandado para localização cumprido à página 13, conforme certidão de página 14. Assim, tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arriado no certificado às páginas 07/08, 14 e 15, defiro, em razão da idade do credor, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no artigo 100, § 2º, Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, proceda ao envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo irrisignação quanto aos cálculos e/ou decisão, liquide-se a superpreferência, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, caso existentes. Fica, porém, suspenso o pagamento deste benefício, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, enquanto providenciados os cálculos necessários a sua quitação e ocorridas as decorrências dos prazos da intimação desta decisão e dos citados cálculos. Considerando, ainda, a existência de fluxo de recursos suficientes à quitação desta superpreferência e a ausência de cálculos nos autos, deixo de determinar o provisionamento do valor do crédito, ficando certo que, ultrapassados os impedimentos ao seu pagamento, esta superpreferência terá prioridade absoluta de quitação sobre os créditos que a sucedem na lista cronológica. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Feito o pagamento da antecipação constitucional, o valor remanescente do precatório seguirá em lista segundo a ordem cronológica de apresentação dos precatórios a esta Presidência. Tudo providenciado, comunique-se o juízo da execução, e archive-se este incidente junto ao respectivo precatório. Intimem-se. Expediente necessário. Fortaleza, 25 de agosto de 2021. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

0002834-36.2020.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: J. de F. B. F.. Advogado: Cicero Elinaldo Filgueiras Cruz (OAB: 5948/CE). Advogado: Francisco das Chagas Cruz (OAB: 9264/CE). Advogada: Maria Eroneide Alexandre Maia (OAB: 12833/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Ficam intimadas as partes, nos termos da decisão administrativa de páginas. 27/28, para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de págs. 31/33. Fortaleza, 28 de setembro de 2021. Chrystianne dos Santos Sobral Diretora da Assessoria de Precatórios - Portaria de delegação n.º 185/2021.

Total de feitos: 18

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 150/2021

CONVENENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CE; **OBJETIVO:** estabelecer um sistema de cooperação entre o TJCE e o Município de Novo Oriente/CE, visando oferecer condições que compatibilizem os altos interesses da Justiça e da sociedade por meio da cessão de estagiários e servidores municipais; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 6º, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.833, de 27/07/2015 e do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 20 de Setembro de 2021; **VIGÊNCIA:** da data de sua assinatura e vigorará até 31/12/2024; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Vlândia Santos Teixeira e Jesuino Rodrigues de Sampaio.

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO N.º 73/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; **OBJETO:** prorrogar por 12 (doze) meses, com início em 01.10.2021 e término em 01.10.2022, o contrato que consiste na contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), localizadas nas cidades constantes no Anexo 1 do Contrato, mediante regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento de menor valor global por lote, conforme especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 24/2019, resguardado o direito ao reajuste em momento oportuno; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 16 de setembro de 2021; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Pedro Ítalo Sampaio Girão e Geraldo Henrique Araújo.